



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 1.287/2019.  
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.**

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
Nº 016119 Pg. -  
Data: de 28 a -  
JANEIRO de 2019

**SÚMULA:** “Institui a política de prevenção à violência contra profissionais da Educação da Rede de Ensino Municipal”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos profissionais da Educação da rede de ensino público municipal de Fazenda Rio Grande, no exercício de suas atividades laborais.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, são profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

**§ 2º** Para efeitos desta lei, considera-se:

**I** - Violência física: entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal;

**II** - Violência psicológica: entendida como qualquer conduta que cause dano emocional ou diminuição da auto-estima; que vise degradar a imagem do profissional de educação em seus aspectos pessoais e profissionais; que limite ações deste profissional, o seu direito de ir e vir ou sua liberdade de expressão, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização ou qualquer outra restrição que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III** - Violência moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

**IV** - Violência patrimonial: entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos.



**Art. 2º** Poderão ser criadas pelo Poder Executivo Municipal, através de regulamento pertinente, atribuições para que as instituições de ensino de Fazenda Rio Grande possam:

I - Estimular docentes e discentes, famílias e comunidades; através de projetos, fóruns, seminários, palestras e reuniões; para a promoção de atividades de reflexão e análise a respeito da violência contra os profissionais do ensino;

II - Adotar medidas preventivas, protetivas e corretivas para situações em que profissionais do ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos de sofrer violência física, psicológica, moral ou patrimonial, quer sejam perpetrados por integrantes do corpo discente, quer sejam perpetrados por pais, responsáveis ou pessoa que mantenha qualquer relação com educandos;

III - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - Incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais do ensino;

V - Demonstrar à comunidade, através de campanhas desenvolvidas nas instituições de ensino e fora dela, que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

**Art. 3º** As medidas de prevenção, proteção e correção de atos de violência ou ameaça de violência física, psicológica, moral ou patrimonial aos profissionais de educação poderão incluir:

I - Campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II - Aplicação de medidas educativas temporárias, previstas em lei ou em regulamento da Secretaria Municipal de Educação, ao educando envolvido, se pertencente ao corpo discente de qualquer Unidade de Ensino municipal, conforme a gravidade do ato praticado, a juízo das autoridades educacionais, com as devidas comunicações à família, ao conselho Tutelar e aos órgãos policiais;

III - Caso necessário, pertinente e oportuno, transferência do educando envolvido para outra unidade escolar, a juízo das autoridades educacionais, sempre objetivando a melhor educação e desenvolvimento do educando, nos termos constitucionais e legais;

IV - Caso os envolvidos no ato de violência ou ameaça de violência física, psicológica, moral ou patrimonial sejam pais, responsáveis ou pessoas que mantenham qualquer relação com os educandos, comunicações ao Conselho Tutelar, Ministério Público e aos órgãos policiais.





**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** O profissional de educação, ofendido ou em risco de violência física, psicológica, moral ou patrimonial, poderá procurar a direção da unidade de Ensino a que estiver vinculado e postular providências corretivas, nos termos desta lei, podendo ainda, se possível, necessário e oportuno, a juízo das autoridades educacionais, postular sua transferência para outra unidade do Município.

**Parágrafo Único.** Caso entenda necessário, o profissional de educação, ofendido ou em risco de violência física, psicológica, moral ou patrimonial, poderá procurar a direção da instituição de ensino a que estiver vinculado e postular encaminhamento para Órgãos municipais que possam prestar atenção psicológica adequada.

**Art. 5º.** Caso seja noticiado ato de violência física, psicológica, moral ou patrimonial contra os profissionais da educação da rede de ensino público municipal, a direção da unidade de Ensino municipal poderá, imediatamente, instaurar procedimento para registro e apuração dos mesmos, bem como poderá comunicar tal fato à secretária Municipal de Educação, para que tome as providências que entender pertinentes em relação ao educando envolvido; e aos Órgãos policiais, para que se apure eventual prática de ato infracional e se promova eventual responsabilidade penal em relação a eventual participação de maiores de idade.

**Art. 6º** Em todos os procedimentos administrativos instaurados com a finalidade de apuração de atos mencionados nesta Lei, o educando envolvido, nos termos legais terá assegurado o direito de defesa.

**§1º** Durante a apuração dos atos mencionados nesta Lei, será garantida a permanência do educado envolvido na mesma Unidade de Ensino, com vistas ao seu pleno desenvolvimento com pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho.

**§2º** Qualquer medida educativa a ser aplicada a educando envolvido em atos mencionados nesta lei somente poderá ser aplicada após exaurida a via administrativa, por decisão fundamentada da autoridade presidente do respectivo procedimento, conforme já assegurado constitucionalmente.

**Art. 7º** Em apoio à implantação das políticas públicas previstas nesta Lei, as Unidades Escolares do Município poderão solicitar apoio à "PATRULHA ESCOLAR DA GUARDA MUNICIPAL", criada pela Lei Complementar nº 52, de 01/06/2012, solicitando apoio para atendimento de ocorrências, realização de visitas e patrulhamento preventivos nas escolas, promoção de reuniões e palestras de acordo com o interesse das unidades Municipais de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, entre outros serviços previstos em suas atribuições e autorizados pela secretaria de Defesa Social.

**Art. 8º** A regulamentação e implantação das políticas e serviços públicos previstos nesta Lei deverão atentar, primordialmente, para o resguardo dos direitos



PREFEITURA DE  
**FAZENDA**  
RIO GRANDE

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

constitucionais da criança e do adolescente, bem como no disposto na Lei 8.069/1990.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da aprovação desta.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.

  
**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**

**Lei de Autoria do Vereador Fabio Machado dos Santos**